

Publique-se Inclua-se em Pauta por 5 06 agosto 96 RICARDO TRIFOLI - Presidente

Dispõe sobre a criação do Sistema de Educação ambiental de São Paulo e dá outras providências.

FLS. No. 01 PROC. 5413 5

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

decreta:

artigo 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Educação Ambiental de São Paulo, nos termos desta Lei.

artigo 2º - Para acompanhar as ações de educação ambiental no Estado, fica criado o Núcleo de Educação Ambiental - NEA.

artigo 3º - O NEA será um órgão consultivo e de assessoramento ao Governo do Estado de São Paulo, devendo funcionar no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente, atuando nas seguintes áreas:

- I - atividades pré-escolares
- II - ensino de primeiro e segundo graus
- III - ensino de terceiro grau
- IV - campanhas de conscientização
- V - cursos
- VI - atividades científicas
- VII - programas especiais

artigo 4º - O NEA será composto por pessoas com experiência na área, formando uma equipe multiprofissional, com representantes das Secretarias Estaduais, especialmente da Secretaria da Educação e Secretaria de Meio Ambiente, instituições de ensino, prefeituras municipais, organismos não governamentais e outros que possam contribuir com o objetivo desta Lei.

artigo 5º - O coordenador do NEA será indicado pelas Secretarias de Meio Ambiente e de Educação, em lista tríplice, e nomeado pelo Governador do Estado.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL. 5413 de 71811996
Autuado c/ 03 folhas
Ass. 5

ENTREGUE A MESA CM

- 2 AGO 14 21 075559

artigo 6º - Os membros do NEA terão mandato de dois anos.

artigo 7º - Por ser considerado como prestação de serviços relevantes ao Governo, o exercício das funções de membro é gratuita.

artigo 8º - O NEA manterá o necessário intercâmbio com os órgãos das Administrações Municipal, Estadual e Federal, objetivando fornecer e receber subsídios técnicos relativos ao meio ambiente.

artigo 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

artigo 10º- Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Entendendo a educação ambiental como um conjunto de ações que proporcionem ao indivíduo a plena consciência de que suas atitudes podem contribuir para a melhoria da qualidade de vida, da qual, em última instância, ele será o beneficiado, e que a relevância do tema levou os constituintes de 1988 a incluir na Carta Magna capítulo dedicado à questão do meio ambiente, atribuindo ao Poder Público a incumbência de "promover a **educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente" (artigo 225, Parágrafo 1º, Incisoc VI), também enfatizado na Lei Orgânica (Artigo 221, Incisos VI e VII);

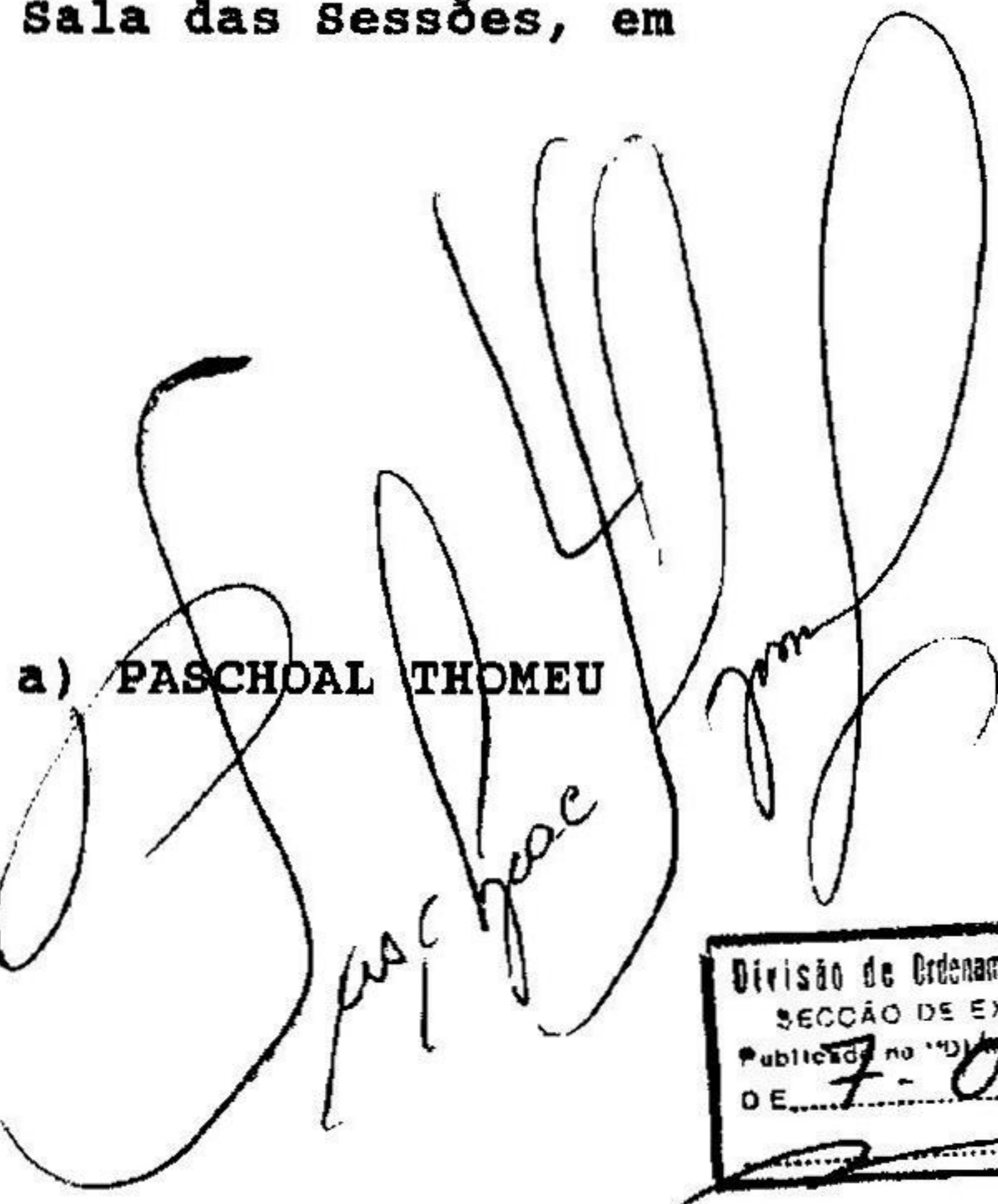
A conscientização constitui pré-requisito para a efetiva participação do homem no processo de preservação ambiental, desenvolvendo o sentimento de cidadania, formado de direitos e deveres, e que, a educação ambiental fundamenta-se num diagnóstico da realidade local, seguindo de um plano de ação que desencadeie mudanças resultantes da adoção de soluções adequadas à problemática, que o homem insere-se, de maneira integral, ao meio ambiente, e que somente a visão interdisciplinar poderá possibilitar a formação do conhecimento crítico e sensível, sem excluir quaisquer segmentos sociais ou profissionais.

A educação ambiental, dentre outros aspectos de reflexão, promoção, ação, pesquisa científica, inovação, intercâmbio ou troca de experiências no âmbito local, regional, nacional e internacional, no interesse de todos, deve ser promovida de forma permanente em todos os níveis de ensino e transmitida a todo o cidadão.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

a) PASCHOAL THOMEU



Divisão de Ordenamento Legislativo
SECCÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
DE 7-08-96

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 6 / 8 / 1996

Chefe de Seção

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 104ª a 108ª Sessões Ordinárias (de 8 a 14/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 15/08/96.

07

As Comissões de:		
I) Direitos e Justiça		
II) Defesa do Meio Ambiente		
III) Finanças e Orçamento		
16	8	96
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 19/8/96

CRAT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 19/08/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Alcísio Vieira
com prazo para devolução de 10 dias

24 08 96

[Assinatura]
Presidente